

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.133

DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Art. 67 da Lei Municipal nº 538 de 19 de dezembro de 2001 que Dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora do Socorro:

Faz saber que a Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Art. 67 da Lei Municipal nº 538 de 19 de dezembro de 2001 que Dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 67 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres e perigosos fazem jus a um adicional sobre o vencimento base do cargo efetivo. (NR)

§ 1º. São consideradas atividades insalubres aquelas em contato permanente com substâncias tóxicas, agentes químicos, biológicos e aquelas assim definidas em perícia técnica por médico ou engenheiro em segurança do trabalho. (NR)

§ 2º. São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a Inflamáveis, explosivos, substâncias radioativas, ou radiação ionizante, energia elétrica em condição de risco acentuado, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(NR)

§ 3º. O adicional de insalubridade será pago no percentual de 20% para a insalubridade constatada de grau baixo, 30% para a de grau médio e 40% para a de grau alto, todos incidentes no vencimento básico do servidor que se enquadra no perfil previsto no parágrafo 1º deste artigo.” (NR)

§ 4º. O adicional de periculosidade será pago no percentual de 30% do vencimento básico do servidor que se enquadra no perfil previsto no parágrafo 2º deste artigo.

(NR)

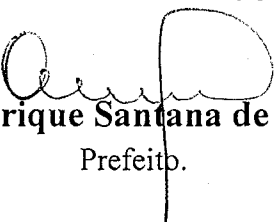
§ 5º. O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 6º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, em 11 de dezembro de 2015.


Fábio Henrique Santana de Carvalho,
Prefeito.